

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para permitir que a Administração Pública exija, nos editais de licitação para a contratação de serviços, que um percentual mínimo da mão de obra seja composto por mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



SF/19654.79975-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

.....

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra:

I – seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento;

II – seja composto por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, atendidas por unidades especializadas da rede socioassistencial, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos acerca da violência doméstica contra as mulheres têm embasado políticas públicas direcionadas ao enfrentamento desse grave problema.

Uma das mais difundidas conclusões dos especialistas diz respeito à necessidade de que a mulher agredida identifique seu próprio ciclo da violência. Dessa forma, criará as condições apropriadas para rompê-lo.

Nem sempre, porém, a consciência de que vive em uma situação de tensão e de agressões será suficiente. São comuns os casos em que a mulher agredida depende economicamente do agressor.

Em pesquisa realizada em 2018 pelo Observatório da Mulher contra a Violência, em parceria com o DataSenado, representantes de diversos órgãos integrantes da rede de atendimento a mulheres em situação de violência defenderam que é preciso buscar a independência financeira das mulheres.

Sabemos, no entanto, que existem inúmeras barreiras que dificultam tanto o acesso das mulheres ao mercado de trabalho como a ascensão profissional. Alguns fatores são a baixa escolaridade, a deficiente capacitação profissional, a ausência de creches, ou mesmo o preconceito. As mulheres vitimizadas pela violência têm a condição pessoal agravada, pois vivem em um ambiente onde o risco de vida é constante.

Por esses motivos, idealizamos, com a presente proposição, um mecanismo de estímulo à integração das mulheres em situação de violência à força de trabalho das empresas que contratam com o Poder Público.

A ideia é permitir que, nas licitações promovidas pela Administração Pública, os editais para a contratação de serviços possam exigir da contratada que um percentual mínimo da sua mão de obra seja composto por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, atendidas por unidades especializadas da rede socioassistencial.

Lembramos que a Lei nº 8.666, de 1993, já dispõe de regra similar e admite que o edital da licitação para prestação de serviços faça a reserva de vagas em favor de egressos ou oriundos do sistema prisional.



Em nosso entender, abrir oportunidades de trabalho para pessoas que foram custodiadas, como já previsto na Lei, e mulheres em situação de violência encontra-se em plena sintonia com o que se entende por responsabilidade social das empresas, devendo ser um critério balizador da contratação pelo Poder Público.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares ao projeto.

Sala das Sessões,

Senadora MAILZA GOMES



SF/19654.79975-90